Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1560

21.9.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/1560 DA COMISSÃO

de 3 de julho de 2026

que completa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 29.º-CA, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) alterou a Diretiva 2013/34/UE mediante, nomeadamente, a redução do número de empresas obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A dessa diretiva e a simplificação dos requisitos de relato de sustentabilidade.

(2) A fim de facilitar o relato de sustentabilidade voluntário pelas empresas não sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade nos termos da Diretiva 2013/34/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2026/470, a referida diretiva exige que a Comissão adote uma norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária. Essa norma deverá também funcionar como um «limite máximo para a cadeia de valor», proibindo as entidades que relatam informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE de exigirem informações que excedam os limites previstos na norma às empresas da sua cadeia de valor que não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício anterior.

(3) A norma de aplicação voluntária adotada no presente regulamento tem por base a norma adotada de acordo com a Recomendação (UE) 2025/1710 da Comissão ([3]) e mantém a sua estrutura modular, que consiste num módulo de base e num módulo abrangente. A norma de aplicação voluntária contém diferentes tipos de pontos de dados, incluindo pontos de dados essenciais que uma empresa tem de comunicar ao aplicar a norma, pontos de dados que só são necessários em determinadas circunstâncias específicas, pontos de dados que são voluntários e pontos de dados que só têm de ser tidos em conta na comunicação de informações setoriais específicas. Além disso, a fim de assegurar que a norma é proporcionada para empresas de diferentes dimensões, determinados pontos de dados deverão ser voluntários para as empresas com 10 empregados ou menos, mesmo que sejam pontos de dados essenciais para outras empresas que apliquem a norma.

([1]) JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj.

([2]) Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj) (Diretiva Omnibus I).

([3]) Recomendação (UE) 2025/1710 da Comissão, de 30 de julho de 2025, relativa a uma norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as pequenas e médias empresas (JO L, 2025/1710, 5.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1710/oj).

(4) É necessário definir o modo como deverá funcionar o limite máximo para a cadeia de valor, tendo em conta os diferentes tipos de pontes de dados que a norma prevê. Afigura-se igualmente necessário zelar por um equilíbrio adequado entre a proteção das empresas da cadeia de valor relativamente a exigências de informação excessivas e a necessidade de assegurar que a aplicação do limite máximo para a cadeia de valor não acarrete encargos suplementares desnecessários para as empresas sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade. Assim, apenas os pontos de dados essenciais deverão ser abrangidos pelo limite máximo para a cadeia de valor A fim de aumentar a clareza, as divulgações abrangidas pelo limite máximo para a cadeia de valor deverão ser estabelecidas numa lista específica, que deverá distinguir entre as divulgações que constituem o limite máximo para as empresas com mais de 10 empregados e as que constituem o limite máximo para as empresas com 10 empregados ou menos. É importante que as empresas sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade nos termos da Diretiva 2013/34/UE só solicitem informações às empresas da sua cadeia de valor na medida em que delas necessitem e que solicitem menos informações do que as especificadas na norma de aplicação voluntária se não necessitarem de todas as informações previstas nessa norma. O limite máximo para a cadeia de valor só se aplica à recolha de informações realizada para efeitos do relato de sustentabilidade nos termos do direito nacional que transpõe a Diretiva 2013/34/UE e, por conseguinte, não deverá afetar os pedidos de informações necessários para dar cumprimento às obrigações decorrentes de outro direito da União ou nacional, de acordo com as respetivas condições.

(5) A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, deverá considerar-se que a Recomendação (UE) 2025/1710 deixou de produzir efeitos jurídicos. No entanto, as instituições financeiras, os intervenientes no mercado financeiro, as empresas de seguros e as instituições de crédito continuam a ser incentivados a limitar, tanto quanto possível, os seus pedidos de informações sobre sustentabilidade a empresas com 1 000 empregados ou menos, para efeitos além do relato de sustentabilidade ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE, às informações especificadas no anexo I do presente regulamento. Os Estados-Membros são igualmente incentivados a sensibilizar as empresas com 1 000 empregados ou menos para os benefícios da comunicação voluntária de informações sobre sustentabilidade em conformidade com o anexo I do presente regulamento e a tomar medidas adequadas a nível nacional para promover a aplicação e a aceitação da norma, bem como para apoiar a digitalização automática da comunicação voluntária de informações sobre sustentabilidade com base na norma. A fim de minimizar os custos de conformidade, as empresas que apliquem esta norma não são obrigadas a obter garantias de fiabilidade das informações que comunicam.

(6) Para que as empresas sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade da Diretiva 2013/34/UE tenham tempo suficiente para se prepararem para a aplicação dos novos requisitos, esta norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária deve aplicar-se aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

(7) Com vista a permitir que as empresas não sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade da Diretiva 2013/34/UE beneficiem o mais rapidamente possível desta norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária, o presente regulamento deverá entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(8) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-A, da Diretiva 2013/34/UE, antes da adoção do presente regulamento, a Comissão consultou os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016 ([4]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Limite máximo para a cadeia de valor», o limite máximo das informações sobre sustentabilidade que as empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE podem exigir às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam um número médio de 1 000 empregados durante o exercício precedente.

([4]) Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

Artigo 2.º

Relato voluntário

1. As empresas não sujeitas aos requisitos de relato obrigatórios nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE podem, a título voluntário, divulgar informações sobre sustentabilidade em conformidade com a norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária estabelecida no anexo I do presente regulamento («norma voluntária»).

2. As empresas que comuniquem informações sobre sustentabilidade a título voluntário e em conformidade com a norma voluntária podem também utilizar as orientações práticas fornecidas pelo EFRAG.

Artigo 3.º

Limite máximo para a cadeia de valor

1. A norma voluntária estabelece o limite máximo para a cadeia de valor aplicável às empresas sujeitas aos requisitos de relato obrigatórios nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE.

2. O limite máximo para a cadeia de valor inclui apenas os pontos de dados especificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 3.º é aplicável a contar dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

ÍNDICE

Objetivo da presente norma e empresas às quais se aplica 6

Estrutura da presente norma 6

Princípios para a elaboração do relatório de sustentabilidade (módulo de base e abrangente) 7

Módulo de base 9

Módulo de base — Informações gerais 5

B1 — Base para a elaboração 9

B2 — Práticas, políticas e iniciativas futuras para a transição para uma economia mais sustentável 10

Módulo de base — Métricas ambientais 6

B3 — Energia e emissões de gases com efeito de estufa 10

B4 — Poluição do ar, da água e do solo 11

B5 — Biodiversidade 11

B6 — Água 11

B7 — Utilização dos recursos, economia circular e gestão de resíduos 11

Módulo de base — Métricas sociais 11

B8 — Mão de obra — Características gerais 11

B9 — Mão de obra — Saúde e segurança 12

B10 — Mão de obra — Remuneração, negociação coletiva e formação 12

Módulo de base — Métricas de governação 12

B11 — Condenações e multas por corrupção e suborno 12

Módulo abrangente 12

Módulo abrangente — Informações gerais 12

C1 — Estratégia: Modelo de negócios e sustentabilidade — Iniciativas conexas 12

C2 — Descrição das práticas, políticas e iniciativas futuras para a transição para uma economia mais sustentável 13

Módulo abrangente — Métricas ambientais 13

Tomada em consideração aquando da comunicação de informações sobre as emissões de GEE no âmbito da divulgação B3 (módulo de base) 13

C3 — Metas de redução das emissões de GEE e transição climática 13

C4 — Riscos climáticos 14

Módulo abrangente — Métricas sociais 10

C5 — Características adicionais (gerais) da mão de obra 14

C6 — Informações adicionais sobre a própria mão de obra — Políticas e processos em matéria de direitos humanos 14

C7 — Incidentes em matéria de direitos humanos 15

Módulo abrangente — Métricas de governação 15
C8 —Receitas de determinadas atividades 15
C9 —Rácio de diversidade de género no órgão de governação 16
Apêndice A: Termos definidos 17
Apêndice B: Lista de possíveis questões de sustentabilidade 24
Apêndice C: Informações contextuais para os intervenientes no mercado financeiro que são utilizadores das informações produzidas utilizando a presente norma (conciliação com outra regulamentação da UE) . 26

Objetivo da presente norma e empresas às quais se aplica

1. O objetivo da presente norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária («norma voluntária») é prestar apoio às empresas não sujeitas aos requisitos de relato de sustentabilidade em todas as seguintes finalidades:

 a) Fornecer informações que ajudem a dar resposta às necessidades de dados das empresas sujeitas aos requisitos de relato obrigatórios nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Contabilística) ([1]) que solicitam informações sobre sustentabilidade às empresas das suas cadeias de valor;

 b) Fornecer informações que ajudem a dar resposta às necessidades de dados dos bancos e investidores, ajudando assim as empresas no seu acesso ao financiamento;

 c) Melhorar a gestão das questões de sustentabilidade que enfrentam, ou seja, dos desafios ambientais e sociais como a poluição ou a saúde e a segurança dos trabalhadores, o que apoiará o seu crescimento competitivo e reforçará a sua resiliência a curto, médio e longo prazo;

 d) Contribuir para uma economia mais sustentável e inclusiva.

2. A presente norma é voluntária. Destina-se às empresas ([2]) que, à data do balanço, não excedam um número médio de 1 000 ***empregados*** durante o exercício precedente.

3. A presente norma abrange as mesmas questões de sustentabilidade que as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) ([3]). No entanto, é proporcionada e, por conseguinte, tem em conta as capacidades e as características fundamentais das empresas a que se destina, incluindo as microempresas.

4. A coerência com as ESRS foi cuidadosamente tida em conta na elaboração da presente norma, definindo simultaneamente requisitos proporcionados. A presente norma não impõe obrigações legais de relato, ao contrário das ESRS.

5. As empresas podem aceder a informações práticas sobre a aplicação da presente norma voluntária no sítio Web e no polo de conhecimentos do EFRAG. Estes recursos fornecem orientações e apoio, incluindo modelos pertinentes, sobre a presente norma de relato de sustentabilidade.

Estrutura da presente norma

6. A presente norma tem dois módulos que a empresa pode utilizar para elaborar o seu relatório de sustentabilidade:

 a) **Módulo de base:** divulgações B1 e B2 e métricas de base (B3 a B11). Este módulo é a abordagem visada para as microempresas e constitui um requisito mínimo para as outras empresas; e

 b) **Módulo abrangente:** este módulo estabelece pontos de dados, para além das divulgações B1 a B11, que serão normalmente solicitados pelos bancos, investidores e clientes empresariais da empresa para além do módulo de base.

 O ponto 27 abaixo ilustra as opções disponíveis para a elaboração de um relatório de sustentabilidade utilizando esta norma, adotando um ou os dois módulos.

([1]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj). Foram incluídos requisitos de relato de sustentabilidade na Diretiva 2013/34/UE por meio da Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj) (Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas ou CSRD), posteriormente alterados pela Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026 (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj) (Diretiva *Omnibus* I).

([2]) Inclui os trabalhadores por conta própria, as empresas não constituídas em sociedade e as microempresas cotadas.

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/1563 da Comissão, de 3 de julho de 2026, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 no respeitante à simplificação de determinadas normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2026/1563, 21.9.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/1563/oj) (ESRS revistas).

7. A aplicação do módulo de base constitui um pré-requisito para a aplicação do módulo abrangente.

8. A presente norma contém diferentes tipos de pontos de dados, incluindo pontos de dados essenciais que uma empresa tem de comunicar ao aplicar a norma, pontos de dados que só são necessários em determinadas circunstâncias específicas sob reserva do princípio «se aplicável» descrito no ponto 15, pontos de dados que são voluntários e pontos de dados que só têm de ser tidos em conta na comunicação de informações setoriais específicas. A fim de assegurar que a norma é proporcionada para empresas de diferentes dimensões, alguns pontos de dados são voluntários para as empresas com 10 empregados ou menos, mesmo que sejam pontos de dados essenciais para outras empresas que apliquem a norma. A norma utiliza texto entre parênteses retos para identificar esses casos.

9. O apêndice A, intitulado *Termos definidos*, inclui as definições dos termos utilizados na presente norma. Ao longo da norma voluntária, os termos definidos no glossário de definições (apêndice A) são apresentados em ***itálico e a negrito***, exceto quando um termo definido é utilizado mais do que uma vez no mesmo ponto.

Princípios para a elaboração do relatório de sustentabilidade (módulo de base e abrangente)

Cumprimento da presente norma

10. A presente norma estabelece requisitos que permitem à empresa fornecer informações pertinentes sobre o seguinte:

 a) A forma como teve e deverá ter um ***impacto*** positivo ou negativo nas pessoas ou no ambiente a curto, médio ou longo prazo;

 b) A forma como as questões ambientais e sociais afetaram ou poderão afetar a sua posição financeira, o seu desempenho e os seus fluxos de caixa a curto, médio ou longo prazo.

11. A empresa deve comunicar informações pertinentes, fidedignas, comparáveis, compreensíveis e verificáveis.

12. Dependendo do tipo de atividades exercidas pela empresa, a inclusão de informações adicionais (métricas e/ou divulgações descritivas) não abrangidas pela presente norma é adequada para divulgar informações sobre sustentabilidade relativas a questões comuns no setor da empresa (ou seja, questões com que normalmente se deparam as empresas ou entidades que operam num setor ou domínio específico) ou que são específicas da empresa, uma vez que tal apoia a preparação de informações pertinentes, fidedignas, comparáveis, compreensíveis e verificáveis. O processo abrange a tomada em consideração de informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) de âmbito 3 (ver pontos 49 a 52 da presente norma). O apêndice B apresenta uma lista de possíveis questões de sustentabilidade.

13. A empresa pode complementar as métricas dos módulos de base e abrangente com informações qualitativas e/ou quantitativas adicionais, quando adequado, em conformidade com o ponto 12 acima.

Informações comparativas

14. A partir do segundo ano de relato, a empresa deve comunicar informações sobre a comparação com o ano anterior, com exceção das métricas divulgadas pela primeira vez.

Princípio «se aplicável»

15. Determinadas divulgações aplicam-se apenas a circunstâncias específicas ([4]). As instruções fornecidas em cada divulgação especificam, em particular, essas circunstâncias e as informações que só deverão ser comunicadas se a empresa considerar que tal é «aplicável». Quando uma destas divulgações é omitida, presume-se que não é aplicável.

([4]) Por exemplo, o requisito legal de divulgar informações específicas ou o facto de já divulgar voluntariamente informações específicas através de um sistema de gestão ambiental.

Inclusão das filiais nos dados comunicados

16. Se a empresa for empresa-mãe de um grupo, recomenda-se que elabore o seu relatório de sustentabilidade em base consolidada, incluindo informações das suas filiais.

17. Se a empresa-mãe tiver elaborado o seu relatório de sustentabilidade em base consolidada, incluindo informações das suas filiais, as empresas filiais estão isentas do relato.

Calendário e localização do relatório de sustentabilidade

18. Se um relatório de sustentabilidade for elaborado para dar resposta às necessidades de grandes empresas ou de bancos e que exijam uma atualização anual, o mesmo deve ser elaborado anualmente. Se a empresa elaborar demonstrações financeiras, o relatório de sustentabilidade deve ser elaborado com referência a um período coerente com a elaboração das demonstrações financeiras. Se pontos de dados específicos não tiverem sofrido alterações em relação ao ano de relato anterior, a empresa pode indicar que não ocorreram alterações e remeter para as informações fornecidas para esse ponto de dados específico no relatório do ano anterior.

19. Se a empresa elaborar uma declaração ambiental em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 (EMAS) ([5]), pode apresentar as divulgações exigidas pelo EMAS e pela presente norma voluntária num único relatório. Neste caso, as divulgações comuns ao EMAS e à norma voluntária devem ser apresentadas apenas uma vez.

20. A principal função deste relatório é informar as contrapartes comerciais reais ou potenciais. A empresa pode decidir disponibilizar ao público o seu relatório de sustentabilidade. Neste caso, a empresa pode apresentar o seu relatório de sustentabilidade numa secção distinta do relatório de gestão, caso exista. Caso contrário, a empresa pode apresentar o seu relatório de sustentabilidade como um documento distinto.

21. Para evitar publicar duas vezes as mesmas informações, a empresa pode remeter, no seu relatório de sustentabilidade, para divulgações publicadas noutros documentos aos quais seja possível aceder ao mesmo tempo que o relatório de sustentabilidade e a partir do mesmo documento ([6]).

Omissão de informação

22. Ao divulgar informações de acordo com a presente norma, a empresa pode omitir as seguintes informações:

 a) Em casos excecionais, informações cuja divulgação possa prejudicar gravemente a posição comercial da empresa;

 b) Informações equiparáveis a capital intelectual, propriedade intelectual, saber-fazer, informações tecnológicas ou resultados de inovação que possam ser considerados ***segredos comerciais***;

 c) ***Informações classificadas***;

 d) Outras informações que devam ser protegidas contra o acesso ou divulgação não autorizados por força de obrigações estabelecidas noutros atos jurídicos da União ou no direito nacional, ou a fim de salvaguardar a privacidade ou a segurança de uma pessoa singular ou a segurança de uma pessoa coletiva.

 A empresa só pode omitir informações ao abrigo do primeiro parágrafo se preencher cumulativamente as seguintes condições:

 i. para cada ponto de dados omitido, a empresa divulga o facto de ter utilizado esta isenção [ao abrigo da alínea b) no âmbito da divulgação B1 no ponto 27], e

 ii. a empresa reavalia, em cada data de relato, se as informações ainda podem ser omitidas.

([5]) Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1221/oj).

([6]) Ao utilizar o modelo digital (disponibilizado na página Web do EFRAG) para elaborar um relatório de sustentabilidade em formato digital para leitura automática e humana, a empresa pode remeter para divulgações publicadas noutros documentos, em vez do relatório de sustentabilidade, utilizando a incorporação por remissão. Essa referência é feita através da inclusão do número da página da fonte pertinente e do próprio documento de origem (por exemplo, PDF ou XHTML) no relatório digital.

Coerência e ligações com as divulgações nas demonstrações financeiras

23. Se a empresa também elaborar demonstrações financeiras, as informações fornecidas no seu relatório de sustentabilidade de acordo com a presente norma devem:

a) Ser coerentes com o que é relatado nas demonstrações financeiras para o mesmo período;

b) Ser apresentadas de forma a facilitar a compreensão das ligações existentes com as informações relatadas nas demonstrações financeiras, por exemplo utilizando referências cruzadas adequadas.

Módulo de base

24. A empresa deve prestar as suas informações sobre as questões ambientais, sociais e de ***conduta empresarial*** (designadas conjuntamente por «questões de sustentabilidade») utilizando as divulgações B1 a B11 abaixo.

25. Se a empresa pretender fornecer informações mais exaustivas após ter preenchido as divulgações B1 a B11 exigidas, poderá, adicionalmente, comunicar divulgações selecionadas do módulo abrangente.

26. O sítio Web e o polo de conhecimentos do EFRAG disponibilizam orientações adicionais sobre as divulgações B1 a B11.

Módulo de base — Informações gerais

B1 — Base para a elaboração

27. A empresa deve divulgar:

a) Qual das seguintes opções selecionou, fazendo uma declaração explícita de conformidade com esta norma voluntária através da opção selecionada:

i. OPÇÃO A: Módulo de base (apenas),

ii. OPÇÃO B: Módulo de base e módulo abrangente.

Os módulos devem ser cumpridos na sua totalidade. No entanto, um elemento de divulgação abrangido pelo princípio «se aplicável» só deve ser comunicado quando se considerar que as circunstâncias especificadas na divulgação são aplicáveis à empresa. Como tal, se um elemento de divulgação «se aplicável» for omitido, presume-se que esse elemento não é aplicável à empresa (ponto 15).

b) Se a empresa omitiu uma divulgação em conformidade com o ponto 22 sobre a omissão de informação, deve indicar as divulgações que omitiu;

c) Se o relatório de sustentabilidade foi elaborado em base individual (ou seja, se o relatório se limita apenas às informações da empresa) ou em base consolidada (ou seja, se o relatório inclui informações sobre a empresa e as suas filiais);

d) No caso de um relatório de sustentabilidade consolidado, a lista das filiais, incluindo a sua sede social ([7]), abrangidas pelo relatório; e

e) As seguintes informações:

i. a forma jurídica da empresa,

ii. o(s) código(s) da classificação setorial NACE,

iii. a dimensão do balanço (o total dos ativos em unidades monetárias),

iv. o volume de negócios (em unidades monetárias),

v. o número de ***empregados***, em número de efetivos ou equivalentes a tempo completo,

vi. o país das operações principais e onde está(tão) localizado(os) o(s) ativo(s) significativo(s), e

vii. a geolocalização dos ***locais de atividade*** detidos, arrendados ou geridos.

([7]) A sede social é o endereço oficial da empresa.

28. Se a empresa tiver obtido qualquer certificação ou rótulo relacionado com a sustentabilidade, deve fornecer uma breve descrição desses certificados ou rótulos (incluindo, se for caso disso, os emitentes da certificação ou do rótulo, a data e a pontuação de notação).

B2 — Práticas, políticas e iniciativas futuras para a transição para uma economia mais sustentável

29. Se a empresa tiver adotado ***práticas, políticas*** ou iniciativas futuras específicas para a transição para uma economia mais sustentável, deve incluir uma declaração nesse sentido. Nesses casos, a empresa deve declarar se adotou:

a) Práticas, que neste contexto podem incluir, por exemplo, esforços para reduzir o consumo de água e eletricidade da empresa, para reduzir as emissões de GEE ou para prevenir a poluição e iniciativas destinadas a melhorar a segurança dos produtos, bem como iniciativas em curso destinadas a melhorar as condições de trabalho e a igualdade de tratamento no local de trabalho e parcerias relacionadas com projetos de sustentabilidade;

b) Políticas relativas a questões de sustentabilidade, caso estejam publicamente disponíveis, e quaisquer políticas ambientais, sociais ou de ***governação*** distintas destinadas a abordar questões de sustentabilidade;

c) Quaisquer iniciativas futuras ou planos prospetivos que estejam a ser implementados sobre questões de sustentabilidade; e

d) ***Metas*** para acompanhar a execução das políticas.

30. Essas ***práticas***, ***políticas*** e iniciativas futuras incluem as ações empreendidas pela empresa para reduzir os seus impactos negativos e reforçar os seus ***impactos*** positivos nas pessoas e no ambiente, a fim de contribuir para uma economia mais sustentável. O apêndice B apresenta uma lista de possíveis questões de sustentabilidade que podem ser abrangidas por esta divulgação.

31. Se a empresa também comunicar informações utilizando o módulo abrangente, deve complementar as informações fornecidas no âmbito da divulgação B2 com os pontos de dados constantes da divulgação C2.

Módulo de base — Métricas ambientais

B3 — Energia e emissões de gases com efeito de estufa

32. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa deve divulgar o seu consumo total de energia em megawatt-hora (MWh). Se puder obter as informações necessárias para fornecer essa repartição, a empresa deve também divulgar uma repartição de acordo com o quadro seguinte:

	Energia renovável	Energia não renovável	Total
Eletricidade (conforme refletida nas faturas dos serviços públicos)			
Combustíveis			

33. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa deve divulgar a estimativa das suas ***emissões brutas de gases com efeito de estufa (GEE)*** absolutas geradas durante o período de relato, em toneladas de equivalente CO_2 ($teCO_2$), tendo em conta o teor da norma empresarial do Protocolo GEE (*GHG Protocol Corporate Accounting and Reporting Standard*, 2004), incluindo:

a) As ***emissões de GEE de âmbito 1*** em $teCO_2$ (de fontes próprias ou controladas); e

b) ***As emissões de âmbito 2 baseadas na localização*** (ou seja, as emissões provenientes da produção de energia adquirida, como eletricidade, aquecimento, vapor ou arrefecimento) em $teCO_2$.

B4 — Poluição do ar, da água e do solo

34. A empresa deve divulgar as emissões de poluentes para o ar, a água e o solo provenientes das suas próprias operações cuja notificação às autoridades competentes é obrigatória por força do direito da UE ou do direito nacional, ou que comunica voluntariamente de acordo com um sistema de gestão ambiental. Se estas informações já estiverem disponíveis ao público, a empresa pode, em alternativa, remeter para o documento onde as mesmas são comunicadas, por exemplo fornecendo a ligação URL pertinente ou incorporando uma hiperligação.

B5 — Biodiversidade

35. Se a empresa tiver ***locais de atividade*** ou localizações numa ***zona sensível do ponto de vista da biodiversidade*** (ZSB) ***ou nas suas imediações***, deve divulgá-los, assim como o nome da ZSB.

B6 — Água

36. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa deve divulgar a sua ***captação de água*** total, ou seja, a quantidade de água captada para dentro do perímetro da organização (ou instalação).

37. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Se a empresa dispuser de processos de produção que consumam água de forma significativa (por exemplo, processos de produção de energia térmica, como a secagem ou a produção de energia, a produção de bens, a irrigação agrícola, etc.), deve divulgar o seu ***consumo de água***, calculado como a diferença entre a sua ***captação de água*** e a descarga de água dos seus processos de produção. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Além disso, estas empresas devem apresentar separadamente a quantidade de água consumida nos ***locais de atividade*** situados em zonas de *stress* hídrico.

B7 — Utilização dos recursos, economia circular e gestão de resíduos

38. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa deve divulgar se aplica os ***princípios da economia circular*** e, em caso afirmativo, de que forma aplica esses princípios.

39. A empresa deve divulgar:

a) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] O peso total de resíduos produzidos, com uma repartição entre ***resíduos perigosos*** e não perigosos;

b) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A proporção de resíduos desviados para ***reciclagem*** ou preparação para reutilização;

c) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Se a empresa operar num setor que utilize fluxos significativos de materiais (por exemplo, fabrico, construção, embalagem ou outros), o fluxo de massa anual dos materiais pertinentes utilizados.

Módulo de base — Métricas sociais

B8 — Mão de obra — Características gerais

40. A empresa deve divulgar o número de ***empregados*** em número de efetivos ou equivalentes a tempo completo para as seguintes métricas:

a) Tipo de contrato de trabalho (a termo ou sem termo);

b) Género;

c) País do contrato de trabalho, se a empresa operar em mais do que um país.

B9 — Mão de obra — Saúde e segurança

41. A empresa deve divulgar as seguintes informações relativamente aos seus ***empregados***:

a) O número e a taxa de ***acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo***;

b) Sob reserva de restrições legais, a soma das mortes devido a acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo e a ***problemas de saúde relacionados com o trabalho passíveis de registo***.

B10 — Mão de obra — Remuneração, negociação coletiva e formação

42. A empresa deve divulgar:

a) Se os ***empregados*** auferem uma ***remuneração*** igual ou superior ao ***salário*** mínimo aplicável no país a que se refere o relatório, determinada diretamente pela legislação nacional em matéria de salário mínimo ou através de uma ***convenção coletiva de trabalho***;

b) Se já estiver obrigada, por força do direito da União ([8]) ou de outra regulamentação nacional, a comunicar essa informação, a disparidade salarial entre os seus empregados do sexo feminino e do sexo masculino;

c) A percentagem de trabalhadores abrangidos por convenções coletivas de trabalho;

d) O número médio de horas de ***formação*** anual por empregado.

Módulo de base — Métricas de governação

B11 — Condenações e multas por corrupção e suborno

43. Em caso de condenações e multas no período de relato, a empresa deve divulgar o número de condenações e o montante total das multas incorridas por violação das leis de combate à ***corrupção*** e ao ***suborno***.

Módulo abrangente

44. Este módulo prevê divulgações destinadas a dar uma resposta abrangente às necessidades de informação dos parceiros comerciais da empresa, como investidores, bancos e clientes empresariais, para além das incluídas no módulo de base. As divulgações neste módulo refletem as obrigações respetivas dos intervenientes no mercado financeiro e dos clientes empresariais ao abrigo da legislação e regulamentação aplicáveis. Refletem igualmente as informações de que os parceiros comerciais necessitam para avaliar o perfil de risco de sustentabilidade da empresa, por exemplo enquanto (potencial) fornecedor ou (potencial) mutuário.

45. O sítio Web e o polo de conhecimentos do EFRAG disponibilizam orientações adicionais sobre as divulgações C1 a C9.

Módulo abrangente — Informações gerais

C1 — Estratégia: Modelo de negócios e sustentabilidade — Iniciativas conexas

46. A empresa deve divulgar os elementos fundamentais do seu modelo de negócios e da sua estratégia, nomeadamente:

a) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Uma descrição dos grupos significativos de produtos disponibilizados e/ou serviços prestados;

b) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Uma descrição do(s) mercado(s) significativo(s) em que a empresa opera (por exemplo, B2B, grossista, retalhista, países);

([8]) Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JO L 132 de 17.5.2023, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/970/oj).

c) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Uma descrição das principais relações comerciais (como os principais fornecedores, clientes, canais de distribuição); e

d) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Se a estratégia contiver elementos fundamentais relacionados com questões de sustentabilidade ou que as afetem, uma breve descrição desses elementos fundamentais.

C2 — Descrição das práticas, políticas e iniciativas futuras para a transição para uma economia mais sustentável

47. Se a empresa tiver adotado ***práticas***, ***políticas*** ou iniciativas futuras específicas para a transição para uma economia mais sustentável, que já tenha comunicado no âmbito da divulgação B2 no módulo de base, deve descrevê-las sucintamente. Caso a prática, política ou iniciativa futura abranja fornecedores ou clientes, a empresa deve mencionar esse facto. Além disso, se a empresa tiver identificado ***metas*** para acompanhar a execução das políticas no âmbito da divulgação B2, deve descrevê-las sucintamente.

48. A empresa pode indicar o nível hierárquico mais elevado da empresa (ou seja, uma pessoa ou um organismo) que é responsável pela execução dessas ***práticas***, ***políticas*** e iniciativas futuras, quando tal tenha sido determinado pela empresa.

Módulo abrangente — Métricas ambientais

Tomada em consideração aquando da comunicação de informações sobre as emissões de GEE no âmbito da divulgação B3 (módulo de base)

49. Dependendo do tipo de atividades realizadas pela empresa, a divulgação de uma quantificação das suas emissões de GEE de âmbito 3 pode ser adequada (ver ponto 12 da presente norma) para produzir informações pertinentes sobre os ***impactos da cadeia de valor*** da empresa nas alterações climáticas. É provável que as empresas que operam com processos de fabrico, agroalimentares, de construção imobiliária e de embalagem sejam integradas em categorias significativas de âmbito 3, que podem ser consideradas pertinentes para a comunicação de informações no setor da empresa.

50. As emissões de âmbito 3 são ***emissões indiretas de GEE*** (que não de âmbito 2) provenientes da ***cadeia de valor*** de uma empresa. Incluem as atividades a montante das operações da empresa (por exemplo, bens e serviços adquiridos, bens de equipamento adquiridos, transporte de bens adquiridos, etc.) e as atividades a jusante das operações da empresa (por exemplo, transporte e distribuição dos produtos da empresa, utilização dos produtos vendidos, investimentos, etc.).

51. Se a empresa decidir fornecer esta métrica, deve fazer referência aos 15 tipos de emissões de GEE de âmbito 3 identificados pela norma empresarial do Protocolo GEE e pormenorizados pela norma de contabilidade e de relato do Protocolo GEE sobre a cadeia de valor das empresas (âmbito 3). Ao comunicar as emissões de GEE de âmbito 3, a empresa deve incluir as categorias significativas de âmbito 3 [de acordo com a *norma de contabilidade e de relato da cadeia de valor das empresas (âmbito 3)*] com base na sua própria avaliação das categorias pertinentes de âmbito 3. As empresas podem encontrar orientações adicionais sobre métodos de cálculo específicos para cada categoria nas Orientações técnicas do Protocolo GEE para o cálculo das emissões de âmbito 3.

52. Ao comunicar as suas ***emissões*** de âmbito 1 e ***de âmbito 2***, se a empresa divulgar informações específicas da entidade sobre as suas emissões de âmbito 3, deve apresentá-las juntamente com as informações especificadas no âmbito da divulgação B3 — Energia e ***emissões de gases com efeito de estufa***.

C3 — Metas de redução das emissões de GEE e transição climática

53. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Se a empresa tiver estabelecido ***metas*** de redução das emissões de GEE, deve divulgar as suas metas em valores absolutos para as emissões de âmbito 1 e as ***emissões de âmbito 2***. Em consonância com os pontos 49 a 52 acima, e se tiver fixado metas de redução de âmbito 3, a empresa deve também estabelecer metas para as emissões significativas de âmbito 3. Deve, nomeadamente, indicar:

a) O ano-alvo e o valor do ano-alvo;

b) O ano-base e o valor do ano-base;

c) As unidades utilizadas para as metas;

d) A proporção das emissões de GEE de âmbito 1, de âmbito 2 e, se divulgado, de âmbito 3, a que a meta diz respeito; e

e) Uma lista das principais ***ações*** que pretende executar para alcançar as suas metas.

54. Se a empresa que opera em setores com elevado ***impacto*** climático ([9]) tiver adotado um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, pode fornecer informações sobre o mesmo, incluindo uma explicação da forma como está a contribuir para reduzir as emissões de GEE.

55. Caso a empresa opere em setores com elevado ***impacto*** climático e não disponha de um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, deve indicar se pretende adotar um plano de transição e, em caso afirmativo, quando pretende fazê-lo.

C4 — Riscos climáticos

56. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] Se a empresa tiver identificado perigos relacionados com o clima e eventos de transição relacionados com o clima que criem riscos relacionados com o clima para a empresa, deve:

a) Descrever sucintamente esses perigos relacionados com o clima e eventos de transição relacionados com o clima;

b) Divulgar a forma como avaliou a exposição e a sensibilidade dos seus ativos, atividades e ***cadeia de valor*** a estes perigos e eventos de transição;

c) Divulgar os ***horizontes temporais*** de quaisquer perigos relacionados com o clima e eventos de transição identificados; e

d) Divulgar se empreendeu ***ações*** de ***adaptação às alterações climáticas*** para quaisquer perigos relacionados com o clima e eventos de transição.

57. A empresa pode divulgar os potenciais efeitos adversos dos riscos climáticos suscetíveis de afetar o seu desempenho financeiro ou as suas operações comerciais a curto, médio ou longo prazo, indicando se avalia os riscos como elevados, médios ou baixos.

Módulo abrangente — Métricas sociais

C5 — Características adicionais (gerais) da mão de obra

58. [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa deve divulgar a taxa de rotatividade dos ***empregados*** para o período de relato.

59. A empresa pode divulgar o rácio entre mulheres e homens a nível dos quadros superiores para o período de relato.

60. A empresa pode divulgar o número de trabalhadores por conta própria sem pessoal que trabalham exclusivamente para a empresa, bem como de trabalhadores temporários fornecidos por empresas que se dedicam principalmente a «atividades de emprego».

C6 — Informações adicionais sobre a própria mão de obra — Políticas e processos em matéria de direitos humanos

61. A empresa deve divulgar uma resposta às perguntas a seguir apresentadas:

a) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa dispõe de um código de conduta ou de uma ***política*** de direitos humanos para a sua ***própria mão de obra***? (SIM/NÃO)

([9]) Os setores com elevado impacto climático são os enumerados nas secções A a H e na secção M da NACE, tal como definidos no anexo do Regulamento Delegado (UE) 2023/137 da Comissão, de 10 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 (JO L 19 de 20.1.2023, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/137/oj).

b) Em caso afirmativo, abrange:

i. o ***trabalho infantil*** (SIM/NÃO),

ii. o ***trabalho forçado*** (SIM/NÃO),

iii. o ***tráfico de seres humanos*** (SIM/NÃO),

iv. a ***discriminação*** (SIM/NÃO),

v. a ***prevenção de acidentes*** (SIM/NÃO), ou

vi. outros? (SIM/NÃO — em caso afirmativo, especificar).

c) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa dispõe de um mecanismo de tratamento de reclamações para a sua própria mão de obra? (SIM/NÃO)

C7 — Incidentes em matéria de direitos humanos

62. A empresa deve divulgar uma resposta às perguntas a seguir apresentadas:

a) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa registou ***incidentes*** confirmados na sua ***própria mão de obra*** relacionados com:

i. o ***trabalho infantil*** (SIM/NÃO),

ii. o ***trabalho forçado*** (SIM/NÃO),

iii. o ***tráfico de seres humanos*** (SIM/NÃO),

iv. a ***discriminação*** (SIM/NÃO), ou

v. outros? (SIM/NÃO — em caso afirmativo, especificar).

b) Em caso afirmativo, a empresa pode descrever as ***medidas*** tomadas para fazer face aos incidentes acima descritos.

c) [Voluntária para as empresas com 10 ou menos empregados] A empresa tem conhecimento de quaisquer incidentes confirmados que envolvam ***trabalhadores da cadeia de valor***, ***comunidades afetadas***, ***consumidores*** e ***utilizadores finais*** identificados no período de relato? Em caso afirmativo, especificar.

Módulo abrangente — Métricas de governação

C8 — Receitas de determinadas atividades

63. Se a empresa exercer atividades num ou mais dos setores a seguir enumerados, deve divulgar as receitas conexas provenientes de atividades no setor:

a) Da indústria das armas proibidas ([10]) (minas antipessoais, munições de fragmentação, armas químicas e armas biológicas);

b) Do cultivo e produção de tabaco ([11]);

([10]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 14 do quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente», o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos (JO L 196 de 25.7.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1288/oj) e em consonância com o Regulamento Delegado (UE) 2025/1775 da Comissão, de 28 de agosto de 2025, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no que diz respeito à definição de armas proibidas (JO L, 2025/1775, 30.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1775/oj).

([11]) Estas informações apoiam a necessidade de os administradores de índices de referência divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1818/oj), conforme estabelecido no artigo 12.º, n.º 1, alínea b).

c) Dos combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás), incluindo uma desagregação das receitas provenientes do carvão, do petróleo e do gás ([12]);

d) na produção de produtos químicos ([13]), ou seja, se as suas atividades são abrangidas pela divisão 20.2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006.

C9 — Rácio de diversidade de género no órgão de governação

64. Se a empresa dispuser de um órgão de ***governação***, deve divulgar o rácio de diversidade de género correspondente.

([12]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 4 do quadro 1 no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis»).

([13]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 9 do quadro 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («investimentos em empresas produtoras de químicos»).

Apêndice A

Termos definidos

O presente apêndice faz parte integrante da presente norma.

Termo definido	Definição
Prevenção de acidentes	A prevenção de acidentes refere-se às políticas e iniciativas destinadas a prevenir acidentes no local de trabalho e a garantir a segurança e o bem-estar dos empregados. Inclui não só medidas destinadas a reduzir os riscos físicos como também a promoção de um ambiente de trabalho seguro e inclusivo, sem discriminação e assédio.
Ações	As ações referem-se a: i) ações e planos de ação (incluindo planos de transição) que são executados para assegurar que a empresa cumpre as metas fixadas e através dos quais a empresa procura dar resposta aos impactos, riscos e oportunidades materiais, e ii) decisões que visam apoiar esses planos com recursos financeiros, humanos ou tecnológicos. As ações podem ser ações individuais, realizadas apenas pela empresa, ou ações coletivas, ou seja, esforços de colaboração de um grupo de partes interessadas — tais como empresas, governos, sociedade civil ou comunidades — para enfrentar desafios comuns ou alcançar objetivos comuns, em especial quando esses objetivos não podem ser eficazmente alcançados por nenhum interveniente de forma isolada.
Comunidade afetada	Pessoas ou grupo(s) que vivem ou trabalham na mesma zona geográfica que foram ou podem ser afetados pelas operações de uma empresa que comunica as informações ou pela sua cadeia de valor a montante e a jusante. As comunidades afetadas podem ir das pessoas que vivem junto às operações da empresa (comunidades locais) a outras que vivem distantes. As comunidades afetadas incluem os povos indígenas afetados de forma real e potencial.
Zona sensível do ponto de vista da biodiversidade (ZSB)	As zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade são: a) zonas protegidas através de meios legais ou outros meios eficazes, incluindo a rede Natura 2000, os sítios do Património Mundial Natural da UNESCO, os sítios Ramsar e outras zonas protegidas definidas, por exemplo, por fontes da legislação nacional; e b) zonas incluídas nas áreas-chave de biodiversidade (KBA), zonas marinhas importantes do ponto de vista ecológico ou biológico, zonas constantes da lista vermelha de ecossistemas da UICN ou *habitats* de espécies constantes da lista vermelha das espécies ameaçadas da UICN (que sejam cientificamente reconhecidas pela sua importância para a biodiversidade).
Suborno	Persuadir desonestamente alguém a agir a seu favor, dando-lhe um donativo em dinheiro ou outro incentivo.
Trabalho infantil	Trabalho que priva as crianças da sua infância, do seu potencial e da sua dignidade e prejudica o seu desenvolvimento físico e mental. Refere-se a trabalhos que: a) sejam mental, física, social ou moralmente perigosos e prejudiciais para as crianças; ou b) interfiram com a sua educação escolar, privando-os da possibilidade de frequentar a escola ou obrigando-os a abandonar prematuramente a escola; ou c) as obriguem a tentar combinar a frequência escolar com um trabalho excessivamente longo e pesado. Uma criança é definida como uma pessoa com idade inferior a 18 anos. O facto de determinadas formas de «trabalho» poderem ou não ser designadas por «trabalho infantil» depende da idade da criança, do tipo e das horas de trabalho prestado e das condições em que o trabalho é realizado. A resposta varia de país para país, bem como entre setores dentro de cada país.

Termo definido	Definição
	A idade mínima para trabalhar não deve ser inferior à idade mínima de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não deve ser inferior a 15 anos, de acordo com a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Podem ocorrer exceções em certos países onde as economias e os estabelecimentos de ensino não estão suficientemente desenvolvidos, aplicando-se uma idade mínima de 14 anos. Estes países de exceção são especificados pela OIT em resposta a um pedido especial do país em causa e em consulta com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores. As legislações nacionais podem permitir o emprego de pessoas com idades compreendidas entre os 13 e os 15 anos em trabalhos ligeiros, desde que tal não seja suscetível de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento e não prejudique a sua frequência escolar ou a sua participação em programas de formação profissional. A idade mínima de admissão ao emprego que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias da sua execução, seja suscetível de pôr em perigo a saúde, a segurança ou a idoneidade moral dos jovens não deve ser inferior a 18 anos.
Princípios da economia circular	Os princípios da economia circular são: a) Eliminar os resíduos e a poluição através da conceção de produtos e materiais que possam ser reintroduzidos na economia após a sua utilização; b) Fazer circular produtos e materiais (no seu valor mais elevado) através da sua manutenção, reutilização e recondicionamento; e c) Regenerar a natureza dando ênfase à melhoria dos ambientes naturais e ao restabelecimento das principais funções ecológicas.
Informações classificadas	Na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), entende-se por «informações classificadas» qualquer informação ou material, sob qualquer forma, cuja divulgação não autorizada possa causar prejuízos de ordem vária aos interesses da União, ou aos de um ou mais dos seus Estados-Membros, e que ostenta uma marca de classificação da UE ou uma marca de classificação correspondente, tal como previsto no Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União Europeia.
Adaptação às alterações climáticas	O processo de adaptação às alterações climáticas efetivas e previstas, bem como aos seus impactos.
Atenuação das alterações climáticas	O processo de redução das emissões de gases com efeito de estufa e a manutenção do aumento da temperatura média mundial a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, tal como estabelecido no Acordo de Paris.
Negociação coletiva	Todas as negociações entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou mais associações patronais, por um lado, e um ou mais sindicatos ou, na sua ausência, representantes dos trabalhadores por eles devidamente eleitos e autorizados nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, por outro, para: i) determinar as condições de trabalho e de emprego, ou ii) regular as relações entre empregadores e trabalhadores, e/ou iii) regular as relações entre os empregadores ou as respetivas organizações e uma ou mais organizações de trabalhadores.
Consumidores	Pessoas singulares que adquirem, consomem ou utilizam bens e serviços para uso pessoal, para si ou para terceiros, e não para fins de revenda, comerciais, empresariais, artesanais ou profissionais.

Termo definido	Definição
Corrupção	Abuso do poder conferido para benefício privado, que pode ser instigado por pessoas ou organizações. Inclui práticas como pagamentos de facilitação, fraude, extorsão, conluio e branqueamento de capitais. Inclui igualmente a oferta ou receção de qualquer donativo, empréstimo, taxa, recompensa ou outra vantagem, a favor ou proveniente de qualquer pessoa, como incentivo para fazer algo desonesto, ilegal ou que viola a confiança na condução da atividade da empresa. Tal pode incluir benefícios pecuniários ou em espécie, tais como bens gratuitos, presentes e férias, ou serviços pessoais especiais prestados com o objetivo de obter uma vantagem indevida, ou que possam resultar em pressões morais para receber essa vantagem.
Discriminação	A discriminação pode ocorrer de forma direta ou indireta. A discriminação direta ocorre quando uma pessoa é objeto de um tratamento menos favorável em comparação com a forma como outras pessoas, que se encontram numa situação semelhante, foram ou seriam tratadas, e a razão para tal é uma característica específica de que dispõem, que se enquadra num «motivo protegido». A discriminação indireta ocorre quando uma regra aparentemente neutra prejudica uma pessoa ou um grupo que partilha as mesmas características. Deve demonstrar-se que um grupo é desfavorecido por uma decisão quando comparado com um grupo de comparação.
Empregado	Uma pessoa singular que mantém uma relação de trabalho com a empresa de acordo com a legislação ou a prática nacionais.
Utilizadores finais	Pessoas que, em última análise, utilizam ou deverão utilizar um determinado produto ou serviço.
Trabalho forçado	Todo o trabalho ou serviço que seja exigido a qualquer pessoa sob pena de sanção e para o qual a pessoa não se tenha oferecido voluntariamente. O termo abrange todas as situações em que as pessoas são forçadas por quaisquer meios a realizar trabalho e inclui tanto as práticas tradicionais «semelhantes à escravatura» como as formas contemporâneas de coerção em que está envolvida a exploração laboral, que podem incluir o tráfico de seres humanos e a escravidão moderna.
Governação	A governação é o sistema de regras, práticas e processos através do qual uma empresa é dirigida e controlada.
Gases com efeito de estufa (GEE)	Os gases enumerados na parte 2 do anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Incluem o dióxido de carbono (CO_2), o metano (CH_4), o óxido de azoto (N_2O), o hexafluoreto de enxofre (SF_6), o trifluoreto de azoto (NF_3), os hidrofluorocarbonetos (HFC) e os perfluorocarbonetos (PFC).
Emissões brutas de gases com efeito de estufa (GEE)	As emissões brutas de gases com efeito de estufa (GEE) são as emissões totais de GEE libertadas pela empresa para a atmosfera, sem ter em conta quaisquer deduções por remoções de carbono ou outros ajustamentos.
Resíduos perigosos	Resíduos que apresentam uma ou mais das propriedades perigosas enumeradas no anexo III da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).
Tráfico de seres humanos	O recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças, à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios, a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.

Termo definido	Definição
Incidente	Uma ação judicial ou queixa registada junto da empresa ou das autoridades competentes através de um processo formal, ou um caso de incumprimento identificado pela empresa através de procedimentos estabelecidos. Os procedimentos estabelecidos para identificar casos de incumprimento podem incluir auditorias dos sistemas de gestão, programas formais de monitorização ou mecanismos de reclamação.
Emissões de âmbito 2 baseadas na localização	Emissões provenientes da eletricidade, do aquecimento, do vapor ou do arrefecimento adquiridos ou obtidos e consumidos pela empresa que comunica as informações, calculadas utilizando o método de «atribuição» baseado na localização, que atribui as emissões dos produtores aos utilizadores finais. Refletem a intensidade média das emissões das redes em que ocorre o consumo de energia e utilizam principalmente dados do fator de emissão médio da rede. As fontes típicas de emissões de âmbito 2 estão relacionadas com qualquer equipamento que consome eletricidade (motores elétricos, luzes, edifícios, etc.), calor (aquecimento em processos industriais, edifícios, etc.), vapor (processos industriais) e frio (processos industriais, edifícios, etc.).
Imediações (de uma zona sensível do ponto de vista da biodiversidade)	No contexto da divulgação B5 — Biodiversidade, as imediações referem-se a um local de atividade que se sobrepõe (parcialmente) ou é adjacente a uma zona sensível do ponto de vista da biodiversidade. Se o local de atividade da empresa estiver fora de uma zona sensível do ponto de vista da biodiversidade, mas não adjacente à mesma, a empresa também pode determinar se está nas imediações dessa zona definindo a zona de influência do local de atividade. A zona de influência pode ser determinada através da aplicação de distâncias de segurança específicas ao tipo de atividade da empresa, em conformidade com os requisitos regulamentares, as recomendações de base científica e as boas práticas do setor.
Própria mão de obra/ /trabalhadores próprios	Os empregados que têm uma relação de trabalho com a empresa («empregados») e os trabalhadores não assalariados, designadamente contratados externos individuais que fornecem mão de obra à empresa («trabalhadores por conta própria») ou trabalhadores disponibilizados por empresas que se dedicam principalmente a «atividades de emprego» (código NACE O78).
Remuneração	O salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie («componentes complementares ou variáveis»), pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último. Entende-se por «nível de remuneração» a remuneração anual bruta e a correspondente remuneração horária bruta.
Política (ou políticas)	Um conjunto ou quadro de objetivos gerais e princípios de gestão que a empresa utiliza para a tomada de decisões. Uma política aplica a estratégia ou as decisões de gestão da empresa relacionadas com uma questão de sustentabilidade. Cada política é da responsabilidade de uma ou mais pessoas definidas, especifica o seu perímetro de aplicação e inclui um ou mais objetivos (associados, se for caso disso, a metas mensuráveis). Uma política é executada através de ações ou planos de ação.
Práticas	Uma ou mais iniciativas relacionadas com questões de sustentabilidade que a empresa põe em prática para a transição para uma economia mais sustentável. Muitas vezes, um conjunto de práticas substitui as políticas nas empresas de menor dimensão.
Acidente relacionado com o trabalho passível de registo	Um acidente relacionado com o trabalho é uma ocorrência imprevista durante o tempo de trabalho que provoca dano físico ou mental. Tal ocorrência é passível de registo se resultar na morte ou em mais de três dias de ausência do trabalho.
Problema de saúde relacionado com o trabalho passível de registo	Um caso de problema de saúde relacionado com o trabalho refere-se a qualquer doença causada ou agravada por fatores do local de trabalho, ou causada principalmente pela exposição, durante o trabalho, a um fator de risco físico, organizacional, químico ou biológico ou a uma combinação destes fatores. Tal caso é passível de registo se resultar na morte ou na ausência do trabalho.

Termo definido	Definição
Reciclagem	Qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento (ver Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho).
Energia renovável	Energia de fontes renováveis não fósseis, a saber, energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogás ([4]).
Reutilização (resíduos)	Qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes de produtos que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos. Tal pode envolver limpeza ou pequenos ajustamentos para estarem prontos para a utilização seguinte sem pré-processamento significativo.
Emissões de GEE de âmbito 1	Emissões diretas de GEE provenientes de fontes detidas ou controladas pela empresa.
Emissões de GEE de âmbito 2 (ou emissões de âmbito 2)	As emissões indiretas são uma consequência das operações da empresa, mas ocorrem em fontes detidas ou controladas por outra empresa. As emissões de GEE de âmbito 2 são emissões indiretas provenientes da produção de eletricidade, vapor, aquecimento ou arrefecimento adquiridos ou obtidos que são consumidos pela empresa.
Emissões de GEE de âmbito 3 (ou emissões de âmbito 3)	Todas as emissões indiretas de GEE (não incluídas no âmbito 2) que ocorram na cadeia de valor da empresa que comunica as informações, incluindo as emissões a montante e a jusante. As emissões de gases com efeito de estufa do âmbito 3 podem ser subdivididas em categorias do âmbito 3.
Local (ou locais) de atividade	No contexto da norma voluntária, um local de atividade é uma localização física onde a empresa opera. São exemplos de locais de atividade as fábricas, explorações agrícolas, minas, escritórios ou centros de serviços, infraestruturas ou instalações. Os locais de atividade podem igualmente ser partilhados com outras organizações (por exemplo, a empresa pode partilhar espaços de escritórios com outras empresas).
Impacto relacionado com a sustentabilidade (ou impacto)	O efeito que a empresa tem ou pode ter no ambiente e nas pessoas, incluindo efeitos nos seus direitos humanos, relacionados com as suas próprias operações e cadeia de valor a jusante e a montante, nomeadamente através dos seus produtos e serviços, bem como através das suas relações comerciais. Os impactos podem ser reais ou potenciais, negativos ou positivos, intencionais ou não intencionais e reversíveis ou irreversíveis. Podem surgir no curto, médio ou longo prazo. Os impactos indicam o contributo da empresa, negativo ou positivo, para o desenvolvimento sustentável.
Metas	Objetivos mensuráveis, orientados para os resultados e calendarizados que a empresa pretende alcançar em relação a questões de sustentabilidade. Podem ser fixadas voluntariamente pela empresa ou resultar de requisitos legais aplicáveis à empresa. Uma meta pode abarcar não só as melhorias, mas também a manutenção dos resultados alcançados ou a preservação de níveis de desempenho consistentes.
Horizontes temporais	Ao elaborar o seu relatório de sustentabilidade, a empresa deve adotar os seguintes horizontes temporais: a) Para o horizonte temporal de curto prazo, um ano; b) Para o horizonte temporal de médio prazo, de dois a cinco anos; e c) Para o horizonte temporal de longo prazo, mais de cinco anos.

Termo definido	Definição
Segredo comercial	Na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/943 (Diretiva Segredos Comerciais ([5])), os segredos comerciais são informações que cumprem cumulativamente os requisitos seguintes: a) Serem secretas, no sentido de, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, não serem geralmente conhecidas pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão, ou não serem facilmente acessíveis a essas pessoas; b) Terem valor comercial pelo facto de serem secretas; c) Terem sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, para serem mantidas secretas pela pessoa que exerce legalmente o seu controlo.
Formação	Iniciativas postas em prática pela empresa com vista à manutenção e/ou melhoria de conhecimentos e competências da sua própria mão de obra. Pode incluir diferentes metodologias, como a formação no local e a formação em linha.
Cadeia de valor	O conjunto completo de atividades, recursos e relações ligados ao modelo de negócios da empresa e ao ambiente externo em que esta opera. Uma cadeia de valor engloba as atividades, os recursos e as relações que a empresa utiliza e em que se baseia para criar os seus produtos ou serviços, desde a conceção até à entrega, consumo e fim de vida. As atividades, os recursos e as relações relevantes incluem: a) os que são inerentes às operações da empresa, como os recursos humanos; b) os que se encontram ao longo dos seus canais de abastecimento, comercialização e distribuição, incluindo o aprovisionamento de materiais e serviços e a venda e entrega de produtos e serviços; e c) os contextos de financiamento, geográfico, geopolítico e regulamentar em que a empresa exerce a sua atividade. A cadeia de valor inclui intervenientes a montante e a jusante da empresa. Os intervenientes a montante da empresa (por exemplo, fornecedores) fornecem produtos ou prestam serviços utilizados no desenvolvimento dos produtos ou serviços da empresa. As entidades a jusante da empresa (por exemplo, distribuidores, clientes) recebem produtos ou serviços da empresa.
Salário	Salário bruto, excluindo componentes variáveis como horas extraordinárias e incentivos salariais, e excluindo subsídios, a menos que estejam garantidos.
Resíduos	Quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer (ver Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos).
Consumo de água	A quantidade de água captada para dentro do perímetro da empresa e não descarregada novamente para o meio aquático ou para um terceiro durante o período de relato.
Descarga de águas	A soma dos efluentes e de outras águas que saem do perímetro da empresa e que são libertados para águas de superfície, águas subterrâneas ou terceiros durante o período de relato.
Stress hídrico	A capacidade, ou incapacidade, de satisfazer a procura humana e ecológica de água. O *stress* hídrico é um conceito inclusivo que tem em conta vários aspetos físicos relacionados com os recursos hídricos, incluindo a disponibilidade de água, a qualidade da água e a acessibilidade da água (ou seja, se as pessoas são capazes de utilizar o abastecimento de água fisicamente disponível), que muitas vezes depende, nomeadamente, da suficiência das infraestruturas e da comportabilidade dos preços da água.
Captação de água	A soma de toda a água captada para dentro do perímetro da empresa a partir de todas as fontes para qualquer utilização durante o período de relato.

Termo definido	Definição
Trabalhador da cadeia de valor	Uma pessoa que executa trabalhos na cadeia de valor da empresa, independentemente da existência ou da natureza de qualquer relação contratual com a empresa. Na norma voluntária, o âmbito dos trabalhadores da cadeia de valor inclui todos os trabalhadores da cadeia de valor da empresa a montante e a jusante que são ou podem ser materialmente afetados pela empresa. Tal inclui os impactos ligados às próprias operações da empresa e à cadeia de valor, nomeadamente através dos seus produtos ou serviços, bem como das suas relações comerciais. Inclui todos os trabalhadores não integrados no âmbito de «própria mão de obra» [conceito que inclui as pessoas que têm uma relação de trabalho com a empresa («empregados») e os trabalhadores não assalariados, designadamente contratados externos individuais que fornecem mão de obra à empresa («trabalhadores por conta própria») ou trabalhadores disponibilizados por empresas que se dedicam principalmente a «atividades de emprego» (código NACE O78)].

([1]) Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2418/oj).

([2]) Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj).

([3]) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj).

([4]) Artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj).

([5]) Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj).

Apêndice B

Lista de possíveis questões de sustentabilidade

O apêndice que se segue faz parte integrante da presente norma e apresenta uma lista de possíveis questões de sustentabilidade.

Temas	Subtemas
Alterações climáticas	Atenuação das alterações climáticas
	Adaptação às alterações climáticas
	Energia
Poluição	Poluição do ar
	Poluição da água
	Poluição do solo
	Substâncias que suscitam preocupação, incluindo substâncias que suscitam elevada preocupação
	Microplásticos
Água	Utilização da água, incluindo a sua captação, consumo, descarga e armazenamento
Biodiversidade e ecossistemas	Fatores determinantes de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas (incluindo alterações dos *habitats* terrestres e marinhos, espécies invasoras)
	Estado das espécies
	Extensão e estado dos ecossistemas terrestres e marinhos
	Serviços ecossistémicos
Economia circular e utilização dos recursos	Entradas de recursos
	Saídas de recursos relacionadas com produtos e serviços
	Saídas de recursos (resíduos)
Própria mão de obra e trabalhadores próprios da cadeia de valor	Condições de trabalho (incluindo salários adequados, equilíbrio entre a vida profissional e a vida familiar, tempo de trabalho, segurança do emprego) e proteção social
	Diálogo social, liberdade de associação, conselhos de empresa, direitos de participação dos trabalhadores e negociação coletiva
	Saúde e segurança
	Formação e desenvolvimento de competências
	Diversidade e igualdade de tratamento (incluindo igualdade de género, igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, emprego e inclusão de pessoas com deficiência, não discriminação, luta contra o assédio, medidas contra a violência)
	Outros temas no âmbito dos direitos humanos laborais (incluindo trabalho infantil, trabalho forçado, privacidade e habitação adequada, água e saneamento)
Comunidades afetadas	Direitos económicos, sociais e culturais das comunidades (incluindo impactos relacionados com o solo, impactos relacionados com a segurança, habitação e alimentação adequadas, água e saneamento)
	Direitos civis e políticos das comunidades (incluindo liberdade de expressão, liberdade de reunião, impactos nos defensores dos direitos humanos)
	Direitos dos povos indígenas (incluindo consentimento livre, prévio e informado, autodeterminação, direitos culturais)

Temas	Subtemas
Consumidores e utilizadores finais	Impactos relacionados com a informação para os consumidores ou utilizadores (incluindo privacidade, acesso à informação, liberdade de expressão)
	Segurança pessoal dos consumidores ou utilizadores finais (incluindo saúde e segurança, proteção das crianças, segurança das pessoas)
	Inclusão social dos consumidores ou utilizadores finais (nomeadamente acesso a produtos e serviços, práticas comerciais responsáveis, não discriminação)
Conduta empresarial	Cultura empresarial, incluindo o combate à corrupção e ao suborno, a proteção dos denunciantes e o bem-estar dos animais
	Influência política, incluindo atividades de representação de grupos de interesse
	Gestão das relações com fornecedores, incluindo práticas de pagamento, especialmente os atrasos de pagamento às pequenas e médias empresas (PME)

Apêndice C

Informações contextuais para os intervenientes no mercado financeiro que são utilizadores das informações produzidas utilizando a presente norma (conciliação com outra regulamentação da UE)

O presente apêndice é pertinente para os utilizadores do relatório de sustentabilidade. O quadro que se segue ilustra os pontos de dados sobre financiamento sustentável que estão presentes em diferentes módulos da presente norma para dar resposta aos pedidos de vários tipos de utilizadores (bancos, investidores, grandes empresas).

A coluna «Número e título do RD)» identifica as divulgações presentes nos diferentes módulos (ou seja, módulo de base e módulo abrangente) que são pontos de dados sobre financiamento sustentável. As colunas «Quadro 1 do SFDR» [SFDR: Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros] e/ou «Pilar 3 da EBA» [EBA: Autoridade Bancária Europeia] e/ou «Regulamento Índices de Referência» ilustram a forma como estas divulgações estão relacionadas com estes regulamentos, que são pertinentes para os utilizadores do relatório de sustentabilidade (bancos, outros investidores).

<table>
<tr><th>Tema: Ambiente/Social/
/Governação</th><th colspan="4">Número e título do RD</th><th>Quadro 1 do SFDR
e/ou
Pilar 3 da EBA
e/ou
Regulamento Índices de Referência</th></tr>
<tr><td colspan="6">Módulo de base</td></tr>
<tr><td>Informações gerais</td><td colspan="4">B1 — Base para a elaboração
A empresa deve divulgar:
vii. a geolocalização dos locais de atividade detidos, arrendados ou geridos.</td><td>Pilar 3 da EBA ([1])</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Ambiente</td><td colspan="4">B3 — Energia e emissões de gases com efeito de estufa
A empresa deve divulgar o seu consumo total de energia em megawatt-hora (MWh), com uma repartição de acordo com o quadro abaixo, se conseguir obter as informações necessárias para apresentar essa repartição:</td><td rowspan="3">SFDR ([2])</td></tr>
<tr><td></td><td>Energia renovável</td><td>Energia não renovável</td><td>Total</td></tr>
<tr><td>Eletricidade (conforme refletida nas faturas dos serviços públicos)
Combustíveis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Ambiente</td><td colspan="4">B3 — Energia e emissões de gases com efeito de estufa
A empresa deve divulgar a estimativa das suas emissões brutas de gases com efeito de estufa (GEE) absolutas geradas durante o período de relato, em toneladas de equivalente CO_2 ($teCO_2$), tendo em conta o teor da norma empresarial do Protocolo GEE (*GHG Protocol Corporate Accounting and Reporting Standard*, 2004), incluindo:
a) As emissões de GEE de âmbito 1 em $teCO_2$ (de fontes próprias ou controladas); e
b) As emissões de âmbito 2 baseadas na localização em $teCO_2$ (ou seja, as emissões provenientes da produção de energia adquirida, como eletricidade, aquecimento, vapor ou arrefecimento).</td><td>SFDR ([3])
Índice de referência ([4])</td></tr>
</table>

Tema: Ambiente/Social/ /Governação	Número e título do RD	Quadro 1 do SFDR e/ou Pilar 3 da EBA e/ou Regulamento Índices de Referência
Ambiente	**B4 — Poluição do ar, da água e do solo** Se a empresa já estiver obrigada, por força de legislação ou de outra regulamentação nacional, a comunicar às autoridades competentes as suas emissões de poluentes, ou se as comunicar voluntariamente de acordo com um sistema de gestão ambiental, deve divulgar as emissões de poluentes para o ar, a água e o solo nas suas próprias operações. Se estas informações já estiverem disponíveis ao público, a empresa pode, em alternativa, remeter para o documento onde as mesmas são comunicadas, por exemplo fornecendo a ligação URL pertinente ou incorporando uma hiperligação.	**SFDR** ([5])
Ambiente	**B5 — Biodiversidade** Se a empresa tiver locais de atividade ou localizações numa zona sensível do ponto de vista da biodiversidade (ZSB) ou nas suas imediações, deve divulgá-los, assim como o nome da ZSB.	**SFDR** ([6])
Ambiente	**B7 — Utilização dos recursos, economia circular e gestão de resíduos** A empresa deve divulgar: a) O peso total de resíduos produzidos, com uma repartição entre resíduos perigosos e não perigosos;	**SFDR** ([7])
Social	**B9 — Mão de obra — Saúde e segurança** A empresa deve divulgar as seguintes informações relativamente aos seus empregados: a) O número e a taxa de acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo; b) Sob reserva de restrições legais, a soma das mortes devido a acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo e a problemas de saúde relacionados com o trabalho passíveis de registo.	**SFDR** ([8]) **Índice de referência** ([9])
Social	**B10 — Mão de obra — Remuneração, negociação coletiva e formação** A empresa deve divulgar: b) A disparidade salarial, em percentagem, entre os seus trabalhadores femininos e masculinos, se a empresa já estiver obrigada a divulgá-la por força do direito da UE ([10]);	**SFDR** ([11]) **Índice de referência** ([12])
Governação	**B11 — Condenações e multas por corrupção e suborno** Em caso de condenações e multas no período de relato, a empresa deve divulgar o número de condenações e o montante total das multas incorridas por violação das leis de combate à corrupção e ao suborno.	**Índice de referência** ([13]) **SFDR** ([14])
Módulo abrangente		
Ambiente	**Tomada em consideração aquando da comunicação de informações sobre as emissões de GEE no âmbito da divulgação B3 (módulo de base)** Ao comunicar as suas emissões de âmbito 1 e de âmbito 2, se a empresa divulgar informações específicas da entidade sobre as suas emissões de âmbito 3, deve apresentá-las juntamente com as informações especificadas no âmbito da divulgação B3 — Energia e emissões de gases com efeito de estufa.	**SFDR** ([15]) **Índice de referência** ([16])

Tema: Ambiente/Social/ /Governação	Número e título do RD	Quadro 1 do SFDR e/ou Pilar 3 da EBA e/ou Regulamento Índices de Referência
Ambiente	**C3 — Metas de redução das emissões de GEE e transição climática** Se a empresa tiver estabelecido metas de redução das emissões de GEE, deve divulgar as suas metas em valores absolutos para as emissões de âmbito 1 e de âmbito 2. Em consonância com os pontos 49 a 52 acima, e se tiver fixado metas de redução de âmbito 3, a empresa deve também estabelecer metas para as emissões significativas de âmbito 3. Deve, nomeadamente, indicar: a) O ano-alvo e o valor do ano-alvo; b) O ano-base e o valor do ano-base; c) As unidades utilizadas para as metas; d) A proporção das emissões de GEE de âmbito 1, de âmbito 2 e, se divulgado, de âmbito 3, a que a meta diz respeito; e e) Uma lista das principais ações que pretende executar para alcançar as suas metas. Se a empresa que opera em setores com elevado impacto climático ([17]) tiver adotado um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, pode fornecer informações sobre o mesmo, incluindo uma explicação da forma como está a contribuir para reduzir as emissões de GEE. Caso a empresa opere em setores com elevado impacto climático e não disponha de um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, deve indicar se pretende adotar um plano de transição e, em caso afirmativo, quando pretende fazê-lo.	**SFDR** ([18]) **Índice de referência** ([19]) **Pilar 3 da EBA** ([20]) **Índice de referência** ([21])
Ambiente	**C4 — Riscos climáticos** Se a empresa tiver identificado perigos relacionados com o clima e eventos de transição relacionados com o clima que criem riscos relacionados com o clima para a empresa, deve: a) Descrever sucintamente esses perigos relacionados com o clima e eventos de transição relacionados com o clima; b) Divulgar a forma como avaliou a exposição e a sensibilidade dos seus ativos, atividades e cadeia de valor a estes perigos e eventos de transição; c) Divulgar os horizontes temporais de quaisquer perigos relacionados com o clima e eventos de transição identificados; e d) Divulgar se empreendeu ações de adaptação às alterações climáticas para quaisquer perigos relacionados com o clima e eventos de transição. A empresa pode divulgar os potenciais efeitos adversos dos riscos climáticos suscetíveis de afetar o seu desempenho financeiro ou as suas operações comerciais a curto, médio ou longo prazo, indicando se avalia os riscos como elevados, médios ou baixos.	**Índice de referência** ([22]) **Pilar 3 da EBA** ([23])
Social	**C6 — Informações adicionais sobre a própria mão de obra — Políticas e processos em matéria de direitos humanos** A empresa deve divulgar uma resposta às perguntas a seguir apresentadas: a) A empresa dispõe de um código de conduta ou de uma política de direitos humanos para a sua própria mão de obra? (SIM/NÃO)	**Índice de referência** ([24]) **SFDR** ([25])

Tema: Ambiente/Social/ /Governação	Número e título do RD	Quadro 1 do SFDR e/ou Pilar 3 da EBA e/ou Regulamento Índices de Referência
	b) Em caso afirmativo, abrange: i. o trabalho infantil (SIM/NÃO), ii. o trabalho forçado (SIM/NÃO), iii. o tráfico de seres humanos (SIM/NÃO), iv. a discriminação (SIM/NÃO), v. a prevenção de acidentes (SIM/NÃO), ou vi. outros? (SIM/NÃO — em caso afirmativo, especificar). A empresa dispõe de um mecanismo de tratamento de reclamações para a sua própria mão de obra? (SIM/NÃO)	
Social	**C7 — Incidentes em matéria de direitos humanos** A empresa deve divulgar uma resposta às perguntas a seguir apresentadas: a) A empresa registou incidentes confirmados na sua própria mão de obra relacionados com: i. o trabalho infantil (SIM/NÃO), ii. o trabalho forçado (SIM/NÃO), iii. o tráfico de seres humanos (SIM/NÃO), iv. a discriminação (SIM/NÃO), ou v. outros? (SIM/NÃO — em caso afirmativo, especificar). b) Em caso afirmativo, a empresa pode descrever as medidas tomadas para fazer face aos incidentes acima descritos. c) A empresa tem conhecimento de quaisquer incidentes confirmados que envolvam trabalhadores da cadeia de valor, comunidades afetadas, consumidores e utilizadores finais identificados no período de relato? Em caso afirmativo, especificar.	**SFDR** ([26]) **Índice de referência** ([27])
Governação	**C8 — Receitas de determinadas atividades** Se a empresa exercer atividades num ou mais dos setores a seguir enumerados, deve divulgar as receitas conexas provenientes de atividades no setor: a) Da indústria de armas proibidas (minas antipessoais, munições de fragmentação, armas químicas ou armas biológicas),	**SFDR** ([28]) **Índice de referência** ([29])
	b) Do cultivo e produção de tabaco ([30]);	**Pilar 3 da EBA** ([31]) **Índice de referência** ([32])
	c) Dos combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás), incluindo uma desagregação das receitas provenientes do carvão, do petróleo e do gás ([33]);	**SFDR** ([34]) **Pilar 3 da EBA** ([35]) **Índice de referência** ([36])
	d) Da produção de produtos químicos ([37]), ou seja, se as suas atividades são abrangidas pela divisão 20.2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006.	**SFDR** ([38]) **Pilar 3 da EBA** ([39])

Tema: Ambiente/Social/ /Governação	Número e título do RD	Quadro 1 do SFDR e/ou Pilar 3 da EBA e/ou Regulamento Índices de Referência
Governação	**C9 — Rácio de diversidade de género no órgão de governação** Se a empresa dispuser de um órgão de governação, deve divulgar o rácio de diversidade de género correspondente.	**SFDR** ([40]) **Índice de referência** ([41])

([1]) Este requisito de divulgação é coerente com os requisitos incluídos no Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão, de 30 de novembro de 2022, que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/637 no que respeita à divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação (JO L 324 de 19.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2453/oj) — Modelo 5: Carteira bancária — Risco físico associado às alterações climáticas: Exposições sujeitas a risco físico.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, anexo I, quadro 1, indicador obrigatório n.º 5 («Quota-parte do consumo e produção de energias não renováveis»).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR) — anexo I, quadro 1, indicadores obrigatórios n.ºs 1 e 2 («Emissões de GEE»; «Pegada de carbono»).

([4]) Artigo 5.º, n.º 1, artigo 6.º e artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

([5]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR), uma vez que decorrem: *a)* de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 2 do quadro 2 do anexo I desse regulamento delegado no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Emissões de poluentes atmosféricos»); *b)* indicador n.º 8 do quadro 1 do anexo I («Emissões para o meio aquático»); *c)* indicador n.º 1 do quadro 2 do anexo I («Emissões de poluentes inorgânicos»); e *d)* indicador n.º 3 do quadro 2 do anexo I («Emissões de substâncias que empobrecem a camada de ozono»).

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR) — anexo I, quadro 1, indicador obrigatório n.º 7 («Atividades com impacto negativo em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade»).

([7]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR), uma vez que decorrem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 9 do quadro 1 do anexo I desse regulamento delegado no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Rácio de resíduos perigosos e de resíduos radioativos»).

([8]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR), por refletirem um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 2 do quadro 3 do anexo I desse regulamento delegado no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Taxa de acidentes»).

([9]) Estas informações apoiam a necessidade de os administradores de índices de referência divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão de 17 de julho de 2020 que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à explicação, incluída na declaração relativa ao índice de referência, da forma como os fatores ambientais, sociais e de governação são tidos em conta em cada índice de referência elaborado e publicado (JO L 406 de 3.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1816/oj), tal como estabelecido pelo indicador «Rácio médio ponderado de acidentes, lesões e mortes» nas secções 1 e 2 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816.

([10]) Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023.

([11]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR) — indicador obrigatório n.º 12 do quadro 1 do anexo I («Disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas»).

([12]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão — indicador «Média ponderada da disparidade salarial de género» constante das secções 1 e 2 do anexo II.

([13]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão — indicador «Número de condenações e montante das multas aplicadas por infrações das leis de combate à corrupção e ao suborno» constante das secções 1 e 2 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816.

([14]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR), por refletirem um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 17 do quadro 3 do anexo I do referido regulamento delegado («Número de condenações e montante das multas aplicadas por infrações das leis de combate à corrupção e ao suborno»).

(15) Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR) — anexo I, quadro 1, indicadores obrigatórios n.os 1 e 2 («Emissões de GEE»; «Pegada de carbono»).

(16) Regulamento (UE) 2016/1011, artigo 5.º, n.º 1, artigo 6.º e artigo 8.º, n.º 1.

(17) Os setores com elevado impacto climático são os enumerados nas secções A a H e na secção M da NACE, tal como definidos no anexo do Regulamento Delegado (UE) 2023/137.

(18) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR), uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 4 do quadro 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Investimentos em empresas sem iniciativas de redução das emissões de carbono»).

(19) Estas informações estão em consonância com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020.

(20) Estas informações estão em consonância com o artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj); Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão, de 30 de novembro de 2022, que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/637 no que respeita à divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação (JO L 324 de 19.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2453/oj) — Modelo 3: Carteira bancária — Indicadores do potencial risco de transição ligado às alterações climáticas: Métricas de alinhamento.

(21) Estas informações estão em consonância com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj) («Lei europeia em matéria de clima»), e com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão.

(22) Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, anexo II: Fatores ambientais a considerar, por ativo subjacente ao índice de referência.

(23) Pilar 3 da EBA: Norma técnica de execução — Modelo 5: Carteira bancária — Risco físico associado às alterações climáticas: Exposições sujeitas a risco físico; e Pilar 3 da EBA: Norma técnica de execução — Modelo 2: Carteira bancária — Indicadores do potencial risco de transição ligado às alterações climáticas: Empréstimos garantidos por bens imóveis — Eficiência energética dos imóveis dados em garantia

(24) Estas informações apoiam a necessidade de os administradores de índices de referência divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador «Exposição da carteira do índice de referência a empresas sem políticas de dever de diligência relativas a questões abordadas nas Convenções fundamentais n.os 1 a 8 da Organização Internacional do Trabalho» que consta das secções 1 e 2 do anexo II do referido regulamento delegado.

(25) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 11 do quadro 1 do anexo I («Quota-parte dos investimentos em empresas beneficiárias do investimento que não possuem políticas de controlo da conformidade com os princípios UNGC ou com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais ou mecanismos de tratamento de queixas/reclamações referentes a violações dos princípios UNGC ou das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais»), e no indicador n.º 5 do quadro 3 do anexo I («Quota-parte dos investimentos em empresas beneficiárias do investimento sem mecanismos de tratamento de queixas/reclamações relacionadas com questões laborais»), e no indicador n.º 9 do quadro 3 do anexo I («Quota-parte dos investimentos em entidades sem uma política de direitos humanos»), do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis.

(26) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador obrigatório e adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 10 do quadro 1 do anexo I e no indicador n.º 14 do quadro 3 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis [«Violações dos princípios do Pacto Global da ONU e das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para as Empresas Multinacionais» e «Número de casos identificados de problemas e incidentes graves de desrespeito dos direitos humanos»].

(27) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador «Número de componentes do índice de referência que registam violações de normas sociais (em termos absolutos e relativos — divisão pelo número total de componentes do índice de referência), tal como preconizadas em tratados e convenções internacionais, princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, na legislação nacional» que consta das secções 1 e 2 do anexo II.

(28) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 14 no quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, e em consonância com o Regulamento Delegado (UE) 2025/1775 da Comissão.

(29) Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, artigo 12.º, n.º 1: «Os administradores de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris devem excluir as seguintes empresas dos seus índices de referência: Empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas proibidas;» e no anexo II, secções 1, 2 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816: «Percentagem média ponderada de componentes do índice de referência pertencentes ao setor das armas controversas».

(30) Estas informações apoiam a necessidade de os administradores de índices de referência divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento (UE) 2020/1818, tal como estabelecido no artigo 12.º, n.º 1, alínea b).

(31) Pilar 3 da EBA: Modelo 1: Carteira bancária — Risco de transição associado às alterações climáticas: Empresas no setor do fabrico de produtos do tabaco excluídas dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão.

(32) Estas informações apoiam a necessidade de os administradores de índices de referência divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, tal como estabelecido no seu artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e na secção 5 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816: «Percentagem média ponderada de componentes do índice de referência pertencentes ao setor do tabaco».

(33) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 4 do quadro 1 no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis»).

(34) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 4 do quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis»).

(35) Pilar 3 da EBA: Modelo 1: Carteira bancária — Risco de transição associado às alterações climáticas: Empresas de indústrias extrativas excluídas dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alíneas d) a g), e com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão.

(36) Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, artigo 12.º, n.º 1.

(37) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 9 do quadro 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («investimentos em empresas produtoras de químicos»).

(38) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 9 do quadro 2 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («investimentos em empresas produtoras de químicos»).

(39) Pilar 3 da EBA: Modelo 1: Carteira bancária — Risco de transição associado às alterações climáticas: Empresas de indústrias extrativas excluídas dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alíneas d) a g), e com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão.

(40) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 13 do quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis («Diversidade de género nos conselhos de administração»).

(41) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, tal como estabelecido pelo indicador «Rácio médio ponderado entre membros femininos e masculinos dos conselhos de administração» que consta das secções 1 e 2 do anexo II do referido regulamento delegado.

ANEXO II

Lista de divulgações abrangidas pelo limite máximo para a cadeia de valor

O presente anexo apresenta, em linhas gerais, as divulgações abrangidas pelo limite máximo para a cadeia de valor aplicável às empresas com 10 ou menos empregados e às empresas com mais de 10 empregados.

Número do RD	Referência	Tema/ponto de dados	Limite máximo para a cadeia de valor aplicável às empresas com 10 ou menos empregados	Limite máximo para a cadeia de valor aplicável às empresas com mais de 10 empregados
Módulo de base				
B1	Ponto 27, alínea a), subalíneas i) e ii)	Opção de módulo selecionada (de base e/ou abrangente)	X	X
B1	Ponto 27, alínea c)	Escolha da base do relatório (base individual ou consolidada)	X	X
B1	Ponto 27, alínea e), subalíneas i) a vii)	Informações gerais sobre a empresa	X	X
B3	Ponto 32, primeira frase	Consumo total de energia em MWh		X
B3	Ponto 33	Estimativa das emissões brutas de gases com efeito de estufa (GEE) absolutas		X
B6	Ponto 36	Captação de água total		X
B7	Ponto 38, primeira frase	Aplicação dos princípios da economia circular		X
B7	Ponto 39, alínea a)	Peso total dos resíduos produzidos, com uma repartição entre resíduos perigosos e não perigosos		X
B7	Ponto 39, alínea b)	Proporção de resíduos desviados para reciclagem ou reutilização		X
B8	Ponto 40, alínea a)	Número de empregados (em número de efetivos ou equivalentes a tempo completo) por tipo de contrato de trabalho	X	X
B8	Ponto 40, alínea b)	Número de empregados (em número de efetivos ou equivalentes a tempo completo) por género	X	X
B9	Ponto 41, alínea a)	Número e taxa de acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo	X	X
B10	Ponto 42, alínea a)	Se os empregados auferem uma remuneração igual ou superior ao salário mínimo aplicável no país a que se refere o relatório	X	X
B10	Ponto 42, alínea c)	Percentagem de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho	X	X
B10	Ponto 42, alínea d)	Número médio de horas de formação anual por empregado	X	X

Número do RD	Referência	Tema/ponto de dados	Limite máximo para a cadeia de valor aplicável às empresas com 10 ou menos empregados	Limite máximo para a cadeia de valor aplicável às empresas com mais de 10 empregados
Módulo abrangente				
C1	Ponto 46, alínea a)	Descrição dos grupos significativos de produtos disponibilizados e/ou serviços prestados		X
C1	Ponto 46, alínea b)	Descrição do(s) mercado(s) significativo(s) em que a empresa opera		X
C1	Ponto 46, alínea c)	Descrição das principais relações comerciais		X
C5	Ponto 58	Taxa de rotatividade dos empregados		X
C6	Ponto 61, alínea a)	Código de conduta ou política de direitos humanos		X
C6	Ponto 61, alínea c)	Mecanismo de tratamento de reclamações		X
C7	Ponto 62, alínea a), subalíneas i) a v)	Incidentes confirmados na sua própria mão de obra		X
C7	Ponto 62, alínea c), primeira frase	Incidentes confirmados que envolvam trabalhadores da cadeia de valor, comunidades afetadas, consumidores e utilizadores finais		X